Sentença

Vistos etc.

JLJ TEXTIL LTDA. - ME propôs ação em face de SHIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., alegando que a ré se obrigou por notas promissórias ao pagamento de R$ 70.000,00, todas com vencimento em 2006. Disse mais, que na data combinada, a ré não lhe pagou, tendo sido protestados os títulos. Assim, pediu a decretação da falência.

Com a inicial vieram os documentos de fl. 04/40.

Contestação as fls. 49/54 alegando que contratou com o autor a entrega de tecidos, mediante a feitura dos títulos de crédito descritos nos autos. Disse mais, que as mercadorias entregues pelo autor fora de péssima qualidade, lhe causando danos e fazendo com que perdesse contratos e tivesse sua reputação abalada no comércio. Acrescentou que pretende entrar em acordo com o autor.

Junto com a contestação vieram os documentos de fls. 55/110.

Réplica as fls. 114/116.

Manifestação do Ministério Público as fls. 120 e verso e fls. 127/130.

Certificou o cartório que as partes não se manifestaram.

É o relatório.

Examinados, decido.

O pedido de falência está devidamente instruído.

A Requerida não promoveu o depósito elisivo nem construiu qualquer tipo de defesa que derrubasse a pretensão autoral.

Caracterizada está a impontualidade que enseja a declaração da falência requerida.

Adoto como razão de decidir o douto parecer do Parquet, de fl. 127/130, no sentido de que o artigo 94, inciso I, da Lei n.º 11.101/05, não se aplica ao presente feito, haja vista que sua entrada em vigor ocorreu após o ajuizamento da presente.

Isto exposto, por tudo que dos autos consta e com fulcro no artigo 1º do Decreto-lei 7.661/45, julgo procedente o pedido para declarar aberta hoje, às 16h20m a falência de SHIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. inscrita no CNPJ sob o n.º 036.556.074/0001-56, com endereço na Rua Marechal Hermes, 828, Duque de Caxias, RJ, sendo seus sócios CIRLENE GRILO MENDES, brasileira, casada, comerciante, identidade n. 81286435-3 do IFP e CPF 115.498.407-97, GESANA GRILO DA SILVA, brasileira, solteira comerciante, com identidade n. 05588944-8 do IFP e CPF 887.406.177-34 e DANIELLE GRILO MENDES, brasileira, solteira, comerciante, identidade n. 0761034-7 e CPF 041.624.177-84, sendo todas com endereço na Rua Assunção, 387, bairro 25, nesta Comarca, DECLARANDO O TERMO LEGAL EM SESSENTA DIAS ANTERIORES À DATA DO PRIMEIRO PROTESTO.

Nos termos do art. 192 § 4º c/c art. 99 da Lei n.º 11.101/05, determino:

1. Apresente o falido, no prazo máximo de 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência; fls 169/171

2. Publique-se o edital, conforme dispõe o parágrafo único do art. 99, fixando o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito; fls 168

3. Ao Oficial de Justiça que efetue o lacre do estabelecimento, com a ciência do Dr. Curador, e a imediata arrecadação dos bens e bloqueio de todas as contas bancárias em nome da requerida pelo sistema bacen-jud; fls 167 (cumprido)

4. Anote-se a falência do devedor no Registro Público de Empresas, para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação da falência e a inabilitação do falido, conforme o art. 102 da supracitada Lei;

5. Expeçam-se os ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades de praxe, comunicando sobre esta decisão e solicitando que informem a existência de bens e direitos do falido;

6. Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n.º 11.101/05.

Nomeio o Sr. Sebastião Carlos Tito Donato para atuar neste feito falimentar como Administrador Judicial.

P.R.I.C.

Duque de Caxias, 13 de dezembro de 2010.

Marcelo Menaged.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 14/01/2011 e foi publicado em 17/01/2011, na(s) folha(s) 70/77 da edição: Ano 3 - nº 88/2011 do DJE.

Proc. 0020908-06.2006.8.19.0021 (2006.021.020685-9) - JLJ TEXTIL LTDA - ME (Adv(s). Dr(a). EVARISTO ORLANDO SOLDAINI (OAB/RJ-051077) X SCHIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME E OUTRO (Adv(s). Dr(a). HUMBERTO MARCELINO FERREIRA (OAB/RJ-050615)Sentença: ...julgo procedente o pedido para declarar aberta hoje, às 16h20min a falência de SHIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA...

Duque de Caxias, 18 de janeiro de 2011.

0202825204 - Ylk Philipp da Silva Barros